

**A UTILIZAÇÃO DE FOTOS COMO EVIDÊNCIA NOS CASOS DE
HOMICÍDIO E O IMPACTO NA DECISÃO DOS JURADOS**

*THE USE OF PHOTOS AS EVIDENCE IN HOMICIDE CASES AND THE
IMPACT ON THE JURIES 'DECISION*

Geanne GSCHWENDTNER¹

Jorge Rafael MATOS²

Mileni Delacalle BENITES³

RESUMO

O ditado popular que diz “uma imagem vale mais do que mil palavras” demonstra que o conhecimento popular preza muito mais ao ver do que somente ao ouvir. Assim, no contexto do direito processual penal e do tribunal do júri, é possível que a imagem de um crime possua um efeito muito maior nos jurados do que o relato de uma testemunha que narra novamente o acontecimento dos fatos. Através do método de pesquisa dedutivo de pesquisas bibliográficas com técnica de coleta em documentação indireta, com base em estudo conduzido no Canadá (DOUGLAS, 1997), dentre outros já realizados, o presente artigo discute a problemática em torno da apresentação de imagens nos casos de homicídio como evidência ao conselho de sentença, e a forma com que a perspectiva nos documentos probatórios pode vir a alterar ou não o modo de julgamento dos jurados. Busca-se, portanto, demonstrar -

¹Mestranda em Direito pela FURB. E-mail: geanneg2@gmail.com.

²Doutorando em Direito pela UNIBRASIL. Mestre em Direito pela UNIBRASIL. E-mail: jorgerafaelmatos@gmail.com.

³Pós-graduanda em Direito Criminal Contemporâneo pela FAE - Centro Universitário. E-mail: milenidb@gmail.com.

com base em resultados obtidos em estudos realizados em outros países - o quão impactante é apresentar uma fotografia com conteúdo explícito para o conselho de sentença e por fim analisar como no contexto brasileiro a lei processual penal regula a produção e exibição deste material.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Produção de Provas, Imagens, Convencimento.

ABSTRACT

The popular saying “a picture is worth a thousand words” demonstrates that popular knowledge values much more when seeing than just listening. Thus, in the context of criminal procedural law and the jury court, it is possible that the image of a crime has a much greater effect on jurors than the account of a witness who recounts the events of the facts. Using the deductive search method of bibliographic searches using the technique of collecting indirect documentation, based on a study conducted in 1997 in Canada, among others already carried out, this paper discusses the problem surrounding the presentation of images in cases of homicide as evidence to the sentencing council, and the way in which the perspective in the supporting documents may or may not change the way judges judge. Therefore, it seeks to demonstrate - based on results obtained in studies carried out in other countries - how impactful it is to present a photograph with explicit content to the sentence council and finally to analyze how in the Brazilian context how the criminal procedural law regulates the production and exhibition of this material.

KEY-WORDS: Jury court, Production of Evidence, Images, Convincing.

1 INTRODUÇÃO

Desde o instante em que se abre os olhos pela manhã as pessoas são bombardeadas por imagens. No celular, na televisão, no jornal, no *outdoor*. Seu principal objetivo: trazer uma enorme quantidade de informações sem a necessidade de se explicar nada. A compreensão do que se vê fica a cargo do observador. Ele vê aquilo que lhe chama a atenção e faz uma valoração. Todavia é necessário lembrar que, assim como o discurso, uma imagem não é simplesmente neutra. Ela traz informações e direcionamentos que não estão claros, mas inseridos de uma forma que somente inconscientemente atinge o espectador. Assim, nem sempre se vê aquilo que chama a atenção, mas naquilo em que a atenção é direcionada.

O mundo já entendeu isso, tanto é que bilhões de dólares são gastos todos os anos com o simples objetivo de tratar uma imagem. Cuida-se do profissional que tira a foto, do programa de edição de imagens, dos modelos que são fotografados, dos elementos que compõe o cenário, das cores utilizadas. Todos os detalhes são seriamente pensados para se atingir um objetivo.

Nessa senda, infere-se que as fotografias utilizadas em um julgamento também podem ter estes mesmos efeitos. Ou seja, quando de sua exibição, o observador fará uma valoração de acordo com aquilo que a imagem buscou retratar. Podem surgir variadas sensações: raiva, angústia, simpatia, medo etc., o que impactará na futura decisão. Tudo dependerá dos objetos retratados, do contexto em que são exibidos e da maneira em que são apresentados. Assim, buscou-se nesta investigação demonstrar como fotos “fortes” ou “horrendas” geram emoções negativas e como consequência resultam em maiores chances de condenações. Assim dizendo, há alteração no resultado quando registros fotográficos são utilizados.

Todavia por outro lado, observa-se que a lei processual penal brasileira de 1941 prevê timidamente a utilização desta técnica de registro, porém de forma genérica e descuidada. *A priori*, não há consideração em como se dá o registro de um local de homicídio e da vítima.

Percebe-se que o Código de Processo Penal, apesar de já ter sofrido inúmeras alterações, não regulamenta adequadamente a questão do registro fotográfico. Pela análise dos artigos sobre produção de provas, nota-se que a lei apenas determina que o corpo de delito seja fotografado. Em relação ao local e elementos circunstanciais, que podem ter relevante valor durante a investigação, há regulamentação genérica que faculta ao perito reproduzir o local por meio de desenhos.

Então, a pesquisa busca demonstrar como o Código de Processo Penal Brasileiro está desatualizado, pois não discrimina as formas de se proceder no registro fotográfico o que, conforme demonstram os estudos, pode prejudicar o acusado.

Nota-se que a lei processual tem um caráter extremamente punitivista e discricionário no sentido de se registrar aquilo que choca e desta forma demandar uma rápida punição ao perpetrador de tal violação da vida humana. Contudo, neste silogismo a lei não permite uma análise mais profunda e ponderada das diversas narrativas que um crime pode abarcar.

Ou seja, na vontade de se obter uma veloz concretização da justiça, que pela lógica do atual Código de Processo Penal é a condenação de um indivíduo sem se considerar por inteiro sua verdadeira e real culpabilidade, é desconsiderada garantias processuais de um processo justo.

O fio condutor desta pesquisa é o olhar do jurado, juiz de fato em casos de crimes dolosos contra a vida, que por muitas vezes não tem qualquer formação jurídica e julga a partir da sua íntima convicção, a qual pode ser manipulada por meio da utilização de imagens.

2 A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA DA VISUALIZAÇÃO DE FOTOS CONSIDERADAS “HORRENDAS”

Tanto Promotores de Justiça quanto Advogados de Defesa utilizam-se de um valioso recurso para garantir o convencimento dos jurados: mostrar fotos. Elas podem ser da cena do crime como um todo, de algum objeto ligado ao fato ou, simplesmente, possuir o objeto de chocar os jurados, apresentando apenas um corpo completamente ensanguentado ou membros decepados. Tal situação enseja o problema de, algumas vezes, as imagens apresentadas focarem em questões que nem mesmo são objeto do crime em julgamento, apenas objetivando o surgimento de sentimentos negativos nos jurados para convencê-los da argumentação de quem apresenta aquelas evidências, como ocorrido no antigo caso norte-americano *State v. Bischert*⁴ de 1957, no qual o julgamento se tratava de homicídio de uma criança causado pelo desprovimento de alimentação, não havendo acusações quanto ao não provimento de cuidados médicos, entretanto, as fotos apresentadas aos jurados como evidência mostravam terríveis cicatrizes e machucados que teriam sido causados por conta de dermatite, o que não provava, de nenhum modo, a inanição, todavia, eram extremamente impressionantes negativamente. Concluiu-se que, quando o propósito da exibição de uma imagem é meramente gerar sentimentos negativos quanto ao acusado ao invés de esclarecer quanto aos fatos, ela deverá ser excluída do caso.

É exatamente em situações como a supracitada, em que as imagens apresentadas não são referentes à centralidade do julgamento - servindo apenas para provocar sentimentos específicos nos jurados -, que reside o problema aqui discutido, posto que estas evidências fotográficas são aquelas que podem vir a ser consideradas como “horrendas” por grande parte da população, causando mudanças no que as pessoas sentem e alterando a sua objetividade quanto ao julgamento que é feito.

⁴ CRIMINAL LAW — MANSLAUGHTER — BONDS — CHANGE OF PLACE OF TRIAL — COURTS — HOMICIDE — EVIDENCE. (State v. Bischert. Supreme Court of Montana – nº 9707. Julgado em: 27 de março de 1957)

O tema da influência das evidências fotográficas tidas como “pesadas” ou horrendas (em inglês, *Gruesome Evidence*) já é amplamente discutido nos Estados Unidos há mais de 60 anos. Inclusive para o caso foi estabelecida a Regra 403 (*Federal Rule of Evidence 403*)⁵, que estabelece que, caso o valor de prova seja superado pelo perigo de um julgamento injusto, ao iludir ou confundir os jurados, uma evidência poderá ser proibida de ser apresentada aos jurados⁶. Importa ressaltar qual seria a aceção de julgamento injusto neste contexto:

(...) Unfair prejudice, in this case, refers to either the injection of undue emotionalism into the proceeding arousing hostility, anger, or sympathy or the likelihood that the jury will misuse the evidence in some way or give it undue weight. (...) (GRADY; REISER; GARCIA; KOEU; SCURICH, 2018)

Destarte, refere-se às emoções impertinentes que podem ser sentidas de forma exacerbada, de modo a despertar hostilidade, raiva ou, até mesmo, simpatia dos jurados por alguma das partes, podendo revelar uma tendência do júri a, de algum modo, favorecer ou prejudicar sua decisão. Desse modo, tendo em vista a aplicação da Regra 403 no sistema norte-americano, para decidir se concordam, ou não, com o emprego dessa espécie de imagens como evidência, os juízes togados deverão sopesar o seu valor como evidência no processo e a possibilidade de acabar gerando um julgamento injusto.

(...) Thus, in deciding whether or not to admit gruesome photographic evidence, judges must determine how probative the evidence is, speculate

⁵ Federal Rule of Evidence 403 – *Although relevant, evidence may be excluded if its probative value is substantially outweighed by the danger of unfair prejudice, confusion of the issues, or misleading the jury, or by considerations of undue delay, waste of time, or needless presentation of cumulative evidence.*

⁶ Tradução livre.

about the possible unfair prejudicial effects of such evidence, and then determine whether or not the latter 'substantially outweighs' the former. (...) (GRADY; REISER; GARCIA; KOEU; SCURICH, 2018)

Na busca de subsidiar a melhor aplicação deste entendimento, diversos estudos foram realizados e demonstraram os impactos da apresentação de tais imagens aos jurados, de modo a compreender se seria realmente adequada a permissão de expô-las aos jurados.

Uma dessas análises foi desenvolvida em 2004 e conduzida na *University of New South Wales*, na Austrália, com a participação de 68 estudantes de psicologia da instituição. Nele, os voluntários leram a transcrição de um suposto julgamento de um homem que teria assassinado sua esposa, sendo que os participantes receberam, como sendo as evidências, ou imagens consideradas horrendas ou evidências sem esse fator (ou seja, sem a presença do corpo da vítima, manchas de sangue etc.). Ao fim do julgamento simulado, em que os voluntários tinham o papel de jurados, constatou-se que aqueles que foram apresentados às evidências horrendas eram duas vezes mais propensos a crer que o réu era culpado (34,4% decidiram desse modo), enquanto, dentre aqueles que não receberam essas imagens, apenas 13,9% condenariam o acusado.

No ano de 2006 um novo estudo com o mesmo objeto foi realizado na mesma universidade, exibindo aos estudantes que tinham o papel de jurados fotos horrendas, nenhuma foto ou imagens consideradas neutras (da frente da casa onde ocorreu o crime ou um veículo que o assassino utilizou para chegar até o local, por exemplo). Igualmente ao que se pôde-se depreender do experimento anterior, o índice de condenações foi maior dentre aqueles que viram as fotos horríveis (41,2%), todavia também foi grande dentre aqueles que viram as fotos neutras (38,2%). Por outro lado, entre aqueles que não viram nenhuma evidência fotográfica, o índice de condenações foi extremamente inferior (apenas 8,8%).

Constata-se assim que os jurados que visualizaram fotos consideraram as provas trazidas pela acusação como mais adequadas ou suficientes para condenar o réu, uma vez que tais evidências teriam avultado o sentimento de raiva pelo acusado. (UNIVERSITY OF NEW SOUTH WALES, 2007)

Ademais, de modo mais abrangente, em uma meta-análise (GRADY; REISER; GARCIA; KOEU; SCURICH, 2018) realizada a partir da integração de vinte e três estudos e 4.668 participantes, observou-se uma significativa alteração estatística nos vereditos de condenação a partir da exibição de fotografias de “forte” conteúdo.

A metodologia empregada nestes experimentos ocorreu da seguinte forma: determinados jurados receberam como evidência no julgamento simulado imagens contendo ferimentos cheios de sangue, partes de corpo desmembradas ou da autópsia e outros não as recebem ou recebem fotografias com conteúdo neutro, citando-se como exemplo uma imagem da cena do crime sem nenhuma mancha de sangue. A seguir, os pesquisadores averiguaram qual foi a porcentagem das condenações e absolvições em cada um dos grupos. No final da análise estatística de todos os 23 estudos, concluiu-se que há um efeito⁷ dessas fotos nos jurados, aumentando os índices de condenações relativamente. De mais a mais, percebeu-se que os participantes que viram fotografias “terríveis” eram, sim, mais propensos a condenar o acusado do que aqueles que apenas contemplaram evidências consideradas neutras ou não foram expostos a nenhuma foto.

Vistas todas essas observações realizadas em estudos e as suas conclusões, a dúvida que parece restar, e que já foi englobada em alguns desses experimentos, é o que levaria os jurados a se portarem de tal modo. À vista disso, objetivando compreender - ao menos em parte - essa questão, um estudo denominado “*Gruesome Evidence and Emotion: Anger, Blame and Jury Decision-Making*” (BRIGHT;

⁷ “The effect of gruesome photographs is significantly larger, $Q(1)=8.086$, $p = .004$, when gruesome photographs are compared to a no-photograph condition, $g = 0.450$, 95% CI: [0.202, 0.697], OR = 2.28”

DELAHUNTY, 2006) procurou analisar as emoções sentidas pelos jurados após verem as imagens violentas. As análises revelaram que a raiva pelo acusado sentida pelos jurados ao ver as fotos influenciava diretamente na possibilidade destes condenarem aquele. Conforme os autores, psicologicamente, a raiva estaria estreitamente conectada à culpa, ou seja, a emoção denominada raiva faz com que as pessoas procurem alguém ou algo para serem considerados os culpados por desencadearem aquela sensação.

Na situação em debate, observou-se que os participantes que foram induzidos a sentir raiva a partir da visualização de imagens “horrendas” foram mais propensos a julgar de forma a condenar o acusado do que aqueles que estavam no grupo de controle (não recebendo nenhuma imagem). Desse modo, conclui-se que os sujeitos representantes dos jurados na simulação, possivelmente, teriam atribuído a raiva sentida pelas fotos diretamente ao réu do caso. Inclusive, nesta mesma pesquisa de *Bright e Delahunty*, cita-se um estudo (BODENHAUSEN, 1993) em que, após os jurados serem induzidos a sentir raiva em fotos horríveis apresentadas em julgamento de crime de homicídio, eles passaram na mesma condição por um júri cível sem relação nenhuma com o caso anterior e, nesta outra situação, essas pessoas condenaram o réu a reparar o dano de forma muito mais penosa do que aqueles que não tinham passado pelo julgamento criminal previamente e, conseqüentemente, não apresentavam a emoção de raiva naquele momento.

Infere-se, assim, que as imagens apresentadas aos jurados influenciam o resultado do julgamento, pois geram inúmeras emoções nestes. Aqueles que são expostos a fotografias de conteúdo mórbido estão mais propensos à condenação do que aqueles que visualizam imagens consideradas neutras. Desta feita, fica clara a necessidade da lei processual regulamentar e determinar o que e de que forma deve ser fotografado. Inclusive proibindo que as fotos foquem apenas no cadáver, mas que ajudem a retratar a cena do crime.

3 PROCEDIMENTOS PROBATÓRIOS DURANTE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Conforme exposto anteriormente, as imagens apresentadas aos jurados podem conter elementos que apenas causem impactos negativos como repulsa aos atos supostamente praticados pelo acusado e que quando expostas de forma descontextualizada e fragmentada de um trecho específico dos autos pode levar a uma percepção evidentemente má ou cruel no julgamento.

Essa possibilidade levanta assim sérios questionamentos acerca da influência que as imagens podem exercer no conselho de sentença. Isso porque estes elementos probatórios são produzidos, em sua maioria, apenas durante a fase investigativa e, a considerar como hipótese, pode haver então o direcionamento destes elementos para criar uma cena diferente da realidade e que sugere apenas que o pior tenha ali ocorrido.

Significativo destacar que no Tribunal do Júri o juiz togado não é o responsável pelo julgamento, apenas pela condução dos trabalhos. Os jurados são os verdadeiros juízes do caso. E neste passo, Lopes Jr. (2010, p. 338) lembra que os jurados são geralmente funcionários públicos, aposentados, donas de casa e estudantes. Os quais usualmente também desconhecem o sistema de justiça.

Durante o julgamento pelo Tribunal do Júri os jurados terão acesso a todos os elementos de prova produzidos na primeira fase do rito. Isso compreende inclusive as fotos e depoimentos coletados durante o inquérito policial, o qual prescinde dos princípios de contraditório e ampla defesa, visto que:

(...) prevalece na doutrina e no entendimento jurisprudencial que este princípio não se aplica nesta fase pelo fato de se tratar apenas de um procedimento administrativo e não de um processo judicial, onde sua presença poderia gerar riscos na investigação e na colheita de

indícios se o acusado tivesse conhecimento da demanda policial.
(TOMÉ, 2016, p. 6)

Neste tocante, pode-se entender que os registros efetuados ao início do procedimento estão apenas limitados à busca de elementos de autoria e materialidade acusatória, que são na primeira fase do rito do júri, o juízo de admissibilidade. Todavia, apesar do inquérito se dirigir ao propósito de dar subsídios ao acusador produzir a acusação, estes elementos também são visualizados pelos jurados. A CF/88 determina a obrigatoriedade do inquérito policial, o qual segundo Lopes Jr. (2010) dedica-se a “procurar informações a respeito do fato, colhendo informações acerca do delito”. E assim, a representação fotográfica do fato e do seu local não podem ter uma visão restrita que pode facilmente induzir a uma conclusão precipitada e recortada do seu contexto por imagens de viés especulatório.

Assim é necessário compreender a acepção que o código processual deu a estes elementos de prova. O Título VII do Código de Processo Penal trata da produção da prova. No tocante ao registro visual do crime, se encontra os artigos 158-B, III (que alude da posição do corpo de delito na cena do crime); 164 (determina que os cadáveres serão sempre fotografados); 165 (representação das lesões do corpo de delito); 169 (versa sobre a possibilidade de registro fotográfico do local do crime); 170 (quando conveniente, instrução dos laudos com fotografias).

Dessa sucinta descrição se percebe que o próprio Código de Processo Penal enfatiza o registro fotográfico do corpo de delito (que no caso do Tribunal do Júri será o cadáver) em detrimento do local do crime. Isso se identifica por meio dos verbos utilizados. Enquanto nos artigos relacionados à vítima se encontram obrigações quanto à fotografia, nas disposições quanto ao local se leem apenas possibilidades. Ou seja, a própria lei propicia que sejam produzidos elementos impactantes no curso do processo.

Entretanto uma vez que os documentos já pertencem ao processo, o seu uso acaba por ser natural e inquestionável. Contudo é inegável que as imagens extraídas de laudos periciais e fotografias do local são parciais e restritas ao posicionamento pericial. Também, ainda que legítima, sua apresentação aos jurados pode não ser totalmente compreendida, vez que os jurados não compreendem o contexto em que foram produzidos os documentos probatórios.

Neste tocante é importante então que os responsáveis pela produção da prova se preocupem com o contexto em que o crime se insere e não apenas com o horror do corpo encontrado na cena do crime. Como visto acima, imagens impactantes redirecionam a posição dos jurados, fazendo com que se distraiam da análise completa e fiquem com a responsabilidade de punir quem quer tenham causado aquele sofrimento à vítima.

Por isso, quando as imagens a serem expostas dizem respeito ao corpo da vítima ou a imagem do acusado, com cicatrizes e ferimentos torna-se ainda mais delicado a decisão a respeito da exibição ao corpo de jurados, pois conforme traz Cunha (2018, p. 328):

(...) Júri – Defesa que, em Plenário, e com anuência do juiz presidente, apresenta aos jurados cicatrizes no corpo do réu, provocadas por filho da vítima. Inadmissibilidade. Constituição de prova nova, sem conhecimento da parte contrária, que não constava nos autos. Infringência do artigo 475 do Código de Processo Penal. Recurso provido para anular o julgamento. Sendo o art. 475 referido, atualmente, é o art. 479 do CPP. (...)

Notória a importância da análise das provas produzidas e sua menção durante o Tribunal do Júri, estando cientes, tanto acusação como defesa, que a sustentação de tese com base nos documentos acostados desde a fase investigativa deva ser cautelosa pois o uso deturpado dos documentos pode influir na decisão dos jurados para além da informação dos fatos.

Nesta posição é que se encontra a produção das fotografias no processo penal. Como visto, elas são efetuadas logo após a conduta criminosa, ou seja, acusação e defesa não participam. Todavia como demonstrado, o Código prioriza a produção de imagens do corpo em detrimento do local. Como visto nos estudos americanos, a utilização de imagens horrendas induz a condenações.

No processo penal, ao Ministério Público incumbe o ônus da prova, a busca pela comprovação de culpabilidade ou até mesmo inocência do investigado, demonstrando a autoria por si ou pela sua defesa, nesse contexto as coletas de evidências por meio dos laudos de exame dos locais são extremamente relevantes para o entendimento de diversas espécies de crimes, em destaque aos praticados contra a vida assim auferindo real impressão acerca da dinâmica dos fatos. Portanto é imprescindível a perfeita preservação do local do crime, evitando manipulações e ocorrendo com a máxima antecedência dos peritos tanto para fins de análise quanto para o recolhimento do possível conteúdo probatório. (MENDRONI, 2015, p. 145)

Portanto, uma vez que há possibilidade das cenas do crime sofrerem manipulação, principalmente no quesito de restrição do local fotografado e do seu contexto originário, fazendo parte de um importante material de prova levado ao Tribunal do Júri, as constatações de direcionamento do conselho de sentença para que decida manifestamente contrário às provas dos autos, ainda que estes sejam apresentados conforme o endossado nos autos, dá fundamento a recurso que visa anular o julgamento, tendo em vista que os enxertos foram meticulosamente retirados de forma parcial e favorável à acusação, sendo prejudicial a todos, em especial ao acusado.

Os estudos em outros países já apontam que os chamados “elementos surpresa”, provas que surgem durante a exposição das partes no Plenário, são possivelmente nocivos à apreciação do caso pelos jurados. No Brasil, considera-se que o Código de Processo Penal regula tais práticas, com a proibição expressa de

elementos não previamente juntados aos autos para ser arguido em sede de tribunal do júri, aqui em sua literalidade exposta:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Extrai-se assim, que a legislação penal brasileira não permite a leitura de documentos, quaisquer que sejam, sem que tenha sido respeitada a antecedência de 3 (três) dias úteis, cientificando a parte contrária, ou seja, os documentos probatórios a serem analisados pelo conselho de sentença possuem em seu condão tudo o que anteriormente foi construído no processo, tanto pela acusação quanto pela defesa, evitando-se assim o elemento surpresa.

Conforme preceitua Lopes Jr. (2020, p. 903-906), essa medida é fundamental para evitar surpresas e violações do contraditório e direito de defesa. E ainda tal prazo, a depender da complexidade e volume dos documentos juntados sequer é considerado “prazo razoável” para a preparação para o júri, ainda que cientificada a parte contrária, cabendo por fim ao juiz, se instado, transferir o júri aprazado a fim de evitar prejuízo ao contraditório.

Problematiza ainda acerca de elementos surpresas que a acusação costuma trazer à tribuna, insinuando que recentemente teve acesso ao material, momento o qual, aceitando a defesa ou não, os jurados são instigados pela curiosidade a ver o documento, logo, ainda que sem acesso ao documento citado, estes são abertos ao

desejo no imaginário de ver o conteúdo arguido. (AURY LOPES JR., 2020, p. 903-906)

O que se pode verificar então é que a legislação autoriza a produção de provas sem a participação das partes. As fotografias tiradas sem supervisão e sem o devido regramento podem ser utilizadas mesmo no júri para a apreciação dos jurados. Por outro lado, após iniciado o verdadeiro processo penal, o código impõe uma série de regras.

Ressalta nesse sentido, Toron (2014, p. 8) que a garantia constitucional à soberania dos veredictos oponível ao Estado não deve prevalecer para prejudicar o acusado, cabendo aos jurados decidir a causa, sendo soberano, mas não onipotente, assim, a anulação de decisão com violação à soberania dos veredictos devolve julgamento a outro Conselho de Sentença, cabendo a este proferir nova decisão.

Por isso é importante a qualidade da prova que é entregue aos jurados. É necessário que se observe não apenas as possibilidades que o Código de Processo Penal traz, mas também os princípios que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) elencou para ter-se um processo justo.

Neste contexto, se verifica que é ampla a utilização de fotografias no Tribunal do Júri. Todavia essa prática não pode se tornar uma alavanca para a fácil condenação dos acusados. Deve-se sopesar a forma e o que é fotografado. Os parâmetros elencados no código processual devem ser atualizados e analisados com olhar técnico, sem margem para subjetividades. Por isso, se idealiza que a cena do crime deve ser completamente fotografada, não se dando apenas destaque ao cadáver, mas ao contexto em que esse se insere.

CONCLUSÃO

As imagens mudam opiniões. Uma fotografia fora do contexto deixa ao espectador a criação de toda a narrativa sobre ela. No Tribunal do Júri se aplica a mesma lógica, sendo que não se pode permitir a utilização de uma imagem descontextualizada e traga dúvidas e desentendimento.

Esta pesquisa buscou demonstrar que os jurados são influenciados pelo conteúdo de uma imagem. Verificou-se que aqueles membros do conselho de sentença que tiveram acesso a imagens “horrendas” ou “pesadas” foram consideravelmente mais favoráveis à condenação do que aqueles que apenas ouviram a narrativa do crime ou então foram submetidos a fotos consideradas neutras.

Isso significa dizer que, mesmo tendo acesso ao completo acervo probatório e ouvindo as alegações de ambas as partes, uma imagem chocante eleva as possibilidades de o jurado julgar o acusado como culpado. Por isso é necessário que Juiz, Ministério Público e Defesa estejam atentos a essas provas destoantes.

Todavia o que surpreende na legislação brasileira é a inexistência de normas ou regras que orientem o registro fotográfico da cena de um crime. Como visto acima, as regras atualmente existentes apenas focam no registro do cadáver e faculta à discricionariedade do perito o registro da completude do ambiente em que se deu o crime.

Essa escassez de regulamentação permite que na fase de investigação de um crime o conjunto probatório foque apenas na morbidade da ação perpetrada, criando um registro de extrema violência que pode estar desconectado da realidade. Não é apenas o cadáver, com suas lesões, que irá revelar as circunstâncias do crime. Todo o ambiente é que irá entregar a dinâmica dos fatos ocorridos.

Nessa senda, é necessário que o legislador se debruce nestas questões para se deixe a ordem inquisitorial de se buscar apenas uma condenação. É necessário que a legislação determine o registro adequado da cena de um crime para que o processo completo do fato criminoso seja demonstrado e assim os jurados possam realmente fazer um juízo de valor sobre o que aconteceu.

Não se pode olvidar que as provas produzidas dentro de um processo que irá ser julgado pelo Tribunal do Júri, terão a análise feita por olhos de pessoas geralmente distantes do mundo do direito e que não compreendem a atual dinâmica de produção de provas. Por isso a necessidade de que as fotografias utilizadas como evidências contemplem um amplo espectro da situação em discussão e não apenas mostrem um corpo ensanguentado e mutilado.

Somente por meio dessa revisão de postura legislativa quanto a produção de provas é que o processo submetido ao Tribunal do Júri estará adequado aos parâmetros da Constituição da República Federativa de 1988 de processo justo, com paridade de armas, ampla defesa e contraditório.

REFERÊNCIAS

A.R.M.; A.D.S.; L.J.B. **O Tribunal do Júri na Visão do Juiz, do Promotor e do Advogado - Versão Compacta: Questões Práticas Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522489053/>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 12 Ago 2020.

BRIGHT, David A.; DELAHUNTY, Jane Goodman. **Gruesome Evidence and Emotion: Anger, Blame, and Jury Decision-Making**. Law and Human Behavior, vol. 30. N. 2, Emotion in Legal Judgment and Decision Making. Publicado em: 31/05/2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45264134/B_GD_2006.pdf?1462162661=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGruesome_Evidence_and_Emotion_Anger_Blame.pdf&Expires=1599264205&Signature=N1V0xzrcKOg~K12siCnRyn6MKHzhqwgUD4fNg9w7EJ3eU705zZry0di2E3sDDlej6kuZg1q7Hpx3vldZWSC50fQa5fKfPP~9QvNGmJAFkFjwF4l23Vpo2uUqzQDfd5h8V5H8cgDvaFDJ7SFp1RSnglLjSS06GAQ4VXylzWQry5kpJco9b-nBBzplukXq0-MEBxqnSo~z8sjtuOPK6U3xM2hdYqNPmC4PuvQJB4QNWCX1ld~-

J3oig0f8blxiknSLxVNZSkelL9ForD2m-6Nr-
YXVR2nRPFhy2b0GXYUGrW8gdMcO32L7rllCW~bkT811xi2y9oElKQhZrXbqrZd7C
OA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 set 2020.

BODENHAUSEN, G. **Emotions, arousal, and stereotypic judgments: A heuristic model of affect and stereotyping.** In D. Mackie & D. Hamilton (Eds.), *Affect, cognition, and stereotyping* (pp. 13-37). San Diego, CA: Academic, 1993 Press. *Apud* BRIGHT, David A.; DELAHUNTY, Jane Goodman. **Gruesome Evidence and Emotion: Anger, Blame, and Jury Decision-Making.** *Law and Human Behavior*, vol. 30. N. 2, Emotion in Legal Judgment and Decision Making. Publicado em: 31/05/2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45264134/B_GD_2006.pdf?1462162661=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGruesome_Evidence_and_Emotion_Anger_Blame.pdf&Expires=1599264205&Signature=N1V0xzrcKOg~K12siCnRyn6MKHzhqwgUD4fNg9w7EJ3eU705zZry0di2E3sDDlej6kuZg1q7Hpx3vldZWSC50fQa5fKfPP~9QvNGmJAFkIjwF4l23Vpo2uUqzQDfd5h8V5H8cgDvaFDJ7SFp1RSnglLjSS06GAQ4VXylzWQry5kpJco9b-nBBzplukXq0-MEBxqnSo~z8sjtuOPK6U3xM2hdYqNPmC4PuvQJB4QNWCX1ld~-J3oig0f8blxiknSLxVNZSkelL9ForD2m-6Nr-YXVR2nRPFhy2b0GXYUGrW8gdMcO32L7rllCW~bkT811xi2y9oElKQhZrXbqrZd7C OA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 set. 2020.

CUNHA CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática.** 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724>. Acesso em 12 ago 2020.

DOUGLAS, Kevin; LYON, David; OGLOFF, James. **The Impact of Graphic Photographic Evidence on Mock Jurors Decisions in a Murder Trial: Probative or Prejudicial?** *Law and Human Behavior - Springer*, Vol. 21, No. 5, 1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6998425_Gruesome_Evidence_and_Emotion_on_Anger_Blame_and_Jury_Decision-Making. Acesso em: 28 ago. 2020.

GRADY, Rebecca; REISER, Lauren; GARCIA, Robert J.; KOEU, Christian; SCURICH, Nicholas. **Impact of Gruesome Photographic Evidence on Legal Decisions: A Meta-Analysis.** *Psychiatr Psychol Law*, v. 25 (4), 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6818434/#cit0046>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 12 ago 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

MELO, João Ozorio. **Recursos Visuais Ampliam a Possibilidade de Vitória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-18/recursos-visuais-tribunal-juri-podem-diferenca-veredicto>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000542/>. Acesso em: 10 out 2020.

NUNEZ, Narina; SCHWEITZER, Kimberly; CHAI, Christopher A.; MYERS, Bryan. **Negative emotions felt during trial: the effect of fear, anger, and sadness on juror decision making**. Wiley Online Library, 07 jan. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15996195/Negative_Emotions_Felt_During_Trial_the_Effect_of_Fear_Anger_and_Sadness_on_Juror_Decision_Making. Acesso em: 01 set. 2020

TOMÉ, Semiramys Fernandes. **A mitigação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial**. 2016.

UNIVERSITY OF NEW SOUTH WALES. **Grisly Court Evidence Makes Juries More Likely To Convict**; Science Daily, 26 November 2007. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2007/11/071119100343.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.